



Iúna-ES, 01 de agosto de 2022

**Processo** nº 1762/2022

**Pregão eletrônico** nº 43/2022

**Detalhamento:** Contratação de empresa especializada na prestação de manutenção e limpeza de vias públicas urbanas e rurais, encostas e córregos.

## DESPACHO

Tratam os autos de contratação de empresa especializada na prestação de manutenção e limpeza de vias públicas urbanas e rurais, encostas e córregos.

A empresa Observ Obras e Serviços EIRELI, por meio de sua sócia administradora Viviane Gaudio Sobrinho, protocolou no dia 29/07/2022, sob o nº 2472/2022, com fulcro no item 1.8 do edital, pedido de esclarecimentos.

O protocolo é tempestivo.

Em suas alegações diz que o item 7.6.1.3 e subitens, do edital que tratam de licença ambiental, são aparentemente exigidos para efeito de qualificação técnica operacional.



A empresa suscita dúvida quanto ao momento de exigência da referida licença, se na fase de licitação para todos os licitantes ou apenas para o vencedor em momento posterior.

Em sua fundamentação alega que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já decidiu ser ilegal a exigência para todos os licitantes, sob pena de frustrar a ampla concorrência, nos termos do processo de representação 8578/2018, o qual segue trecho:

"é desprovida de razoabilidade, na medida em que somente a empresa vencedora que irá executar o contrato deverá obtê-la".

A referida decisão determinou à PREFEITURA DE CARIACICA que:

1.3.1. Abstenha-se de incluir no edital cláusula restritiva referente à exigência de licença ambiental por ocasião da licitação conforme item 4.1 da ITC;

Ademais, o acórdão aduz que tal exigência é uma violação à competitividade, conforme a íntegra juntada aos autos.

Nos termos da Súmula 473 do STF "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência*



*ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Neste aspecto, vislumbra-se que assiste razão à empresa, razão pela qual, acolho o pedido de esclarecimento e determino a alteração do edital para que a licença de que trata o item 7.6.1.3 e seus subitens sejam exigidos somente da licitante vencedora em momento posterior.

Ante análise e conveniência acrescente-se o seguinte texto:

A prefeitura municipal poderá promover diligências com vistas a apurar a veracidade dos atestados de capacidade apresentados (art. 43, §3º da lei 8.666/93), podendo inclusive requerer documentos adicionais que esclareça controvérsia em caso de dúvida sobre a veracidade ou regularidade dos mesmos.

A administração adotará as medidas administrativas, civis e criminais em desfavor do licitante e terceiros participantes, caso reste comprovada a apresentação de atestado de capacidade com conteúdo falso.

Assim, suspenda-se o pregão, proceda com as alterações, após, publique-se novamente.



Encaminhe-se ao Setor de Licitação.

  
**Waldrem Marcelo Oliveira**

Secretário de Gestão, Planejamento e Finanças